

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-2699/2015

Tipo de Processo: Corregedoria: Comissão Disciplinar Permanente de Sindicâncias

Assunto: Sindicância Apuratória/Disciplinar

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Mec. **Ernando Alves de Carvalho Filho**

DECISÃO CD Nº 137/2021

Conhece os presentes autos; e encaminha à Procuradoria Jurídica do Confea, para as providências pertinentes, notadamente quanto ao cumprimento da Decisão CD-211/2016, de 17 de novembro de 2016 (fls. 555 - SEI 0455914).

O Conselho Diretor, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 09 de setembro de 2021, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 2699/2015;

Considerando que por meio da Portaria AD nº 408, de 28 de setembro de 2015, foi instaurada Comissão de Sindicância Apuratória, nos seguintes termos *sic* (fls. 04 e 05 - SEI 0455907):

Art. 1º Instaura **Sindicância Apuratória**, em face da demissão sem justa causa de empregado do Confea, pelos fatos narrados nos autos do Processo CF-1845/2014, que podem caracterizar dano ao erário.

Art. 2º Determinar que a **Sindicância Apuratória** seja processada nos autos, sob a condução de Comissão Especial, composta pelos seguintes membros:

- a) **DEMÉTRIO RODRIGO FERRONATO**, Matrícula 734, que exercerá a função de Presidente da Comissão;
- b) **HENRIQUE DA COSTA BOLZAN**, Matrícula 565, que exercerá a função de Secretária da Comissão;
- c) **LEONARDO SILVA ALVES DE OLIVEIRA**, Matrícula 665, que exercerá a função de membro da comissão.

Art. 3º Na condução dos trabalhos, e para melhor alcance dos objetivos, poderão ser convidados empregados, conselheiros e terceiros eventualmente envolvidos com os fatos, a se manifestarem perante seus membros, examinar documentos pertinentes, ouvir demais depoimentos que considerar necessários, bem como praticar todo e qualquer ato indispensável à completa apuração dos fatos, respeitados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 4º A finalização dos trabalhos da Comissão e a apresentação do relatório conclusivo à Presidência deverão ocorrer **no prazo máximo de 30 (dias)** contados de **1º/10/2015** ou do recebimento desta Portaria pelos membros da comissão, sob pena de responsabilização.

Art. 5º O processo será supervisionado pela Controladoria, que oferecerá o suporte necessário para os trabalhos da Comissão Especial e zelará para que os preceitos legais e constitucionais sejam

respeitados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º Dê-se ciência e cumpra-se.

Considerando que por meio da Portaria AD nº 453, de 09 de novembro de 2015, foi prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da supracitada Comissão de Sindicância Apuratória;

Considerando que consta do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Apuratória, datado de 08 de dezembro de 2015, (fls. 522 a 541 - SEI 0455914), o seguinte:

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a comissão conclui:

- 1) Pela responsabilidade do investigado Marcos Túlio de Melo, com base na comprovação da materialidade e da autoria dos fatos, em especial, pela configuração da culpabilidade na modalidade imprudência pela falta de zelo com a coisa pública, pois demitiu empregados sem justa causa, por simples Portaria Administrativa, sem ao menos consultar o jurídico previamente ou submeter o ato para análise do Conselho Diretor, quando a jurisprudência da época já assinalava para franca divergência dos Tribunais e o Regimento Interno determinava tal procedimento;
- 2) Pela adoção de medidas administrativas em face do senhor Marcos Túlio de Melo no sentido de ressarcir o dano de R\$ 790.083,89 (setecentos e noventa mil, oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) causado ao Confea, referente ao pagamento de verbas salariais, depósitos fundiários, INSS, Imposto de Renda, Etc. nos autos da reclamatória trabalhista n. 0120000-91.2006.5.10.0009/DF, movida por Francisco das Chagas Gomes, quantia a ser atualizada monetariamente;
- 3) Pela instauração de Tomada de Constas Especial - TCE e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, caso reste infutífera todas as medidas administrativas de cobrança internas;

Considerando que em abril de 2016 o então Presidente do Confea exarou Decisão nos seguintes termos (fls. 544 e 545 - SEI 0455914):

I - Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão em conformidade com a Sindicância Apuratória realizada.

II - Encaminhar ao Conselho Diretor para conhecimento e determinação de providências administrativas necessárias e cabíveis.

Considerando que, de acordo com o contido nos autos (fls. 546 e 547 - SEI 0455914), o investigado foi oficiado da supracitada Decisão no dia 30 de junho de 2016;

Considerando que por meio de Despacho, datado de 07 de outubro de 2016, a Controladoria - CONT encaminhou os autos à Chefia de Gabinete do Confea, nos seguintes termos (fls. 552 - SEI 0455914):

(...)

Diante do exposto e considerando que o responsabilizado tomou conhecimento da Decisão da Presidência (Fls. 546).

Considerando que o responsabilizado não apresentou recurso ao Conselho Diretor, conforme definido no Regulamento de Procedimentos Disciplinares, encaminhamos os autos para conhecimento e para que sejam tomadas as medidas administrativas internas para ressarcimento dos valores.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 13 de outubro de 2016, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à apreciação do Conselho Diretor - CD, em face do Despacho exarado pela Controladoria - CONT (fls. 553 - SEI 0455914);

Considerando que por meio da Decisão CD-211/2016, de 17 de novembro de 2016, o Conselho Diretor decidiu por (fls. 555 - SEI 0455914):

1) Conhecer as informações apresentadas pela Controladoria do Confea acerca do presente processo administrativo.

2) Restituir os autos à Controladoria para que sejam tomadas as medidas administrativas para que o Sr. Marcos Túlio de Melo realize o ressarcimento do dano causado pela demissão sem justa causa, no montante de R\$ 790.083,89 (setecentos e noventa mil e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), haja vista o interessado não ter apresentado recurso contra a Decisão da Presidência do Confea.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 12 de janeiro de 2017, a Controladoria - CONT encaminhou os autos à Gerência Financeira - GFI, nos seguintes termos (fls. 572 - SEI 0455914):

Trata o presente processo de Sindicância Apuratório/Disciplinar. Conforme Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante (Fls. 522 a 541), o Sr. Marcos Túlio de Melo foi responsabilizado em ressarcir, aos cofres do Confea, o montante de **R\$ 790.083,89**, tendo em vista a reclamatório trabalhista nº 120000-91.2006.5.10.0009/DF, movida pelo funcionário Francisco das Chagas Gomes.

Posteriormente foi exarada Decisão da Presidência (fls. 544) acolhendo o relatório da comissão sindicante e em seguida a Decisão CD-211/2016 (fls. 555) concluindo que sejam tomadas medidas administrativas para que o Sr. Marcos Túlio de Melo realize o ressarcimento dos montantes supracitados.

Considerando que o Sr. Marcos Tulio de Melo não apresentou recurso administrativo, conforme definido no art. 128 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares.

Considerando que da Decisão do Conselho Diretor não cabe recurso, conforme dispõe do art. 135 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares.

Considerando que a Portaria 364/2015, art. 66, inciso XII estabelece que cabe a Gerência Financeira - GFI "**promover a cobrança administrativa de débitos existentes a favor do Confea**".

Remetemos os autos para que as cobranças junto ao Sr. Marcos Tulio de Melo sejam realizadas. Após conclusão de tal procedimento retornar os autos a esta Controladoria.

Ficamos a disposição para demais esclarecimentos.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 11 de abril de 2017, a Gerência Financeira - GFI restituiu os autos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, nos seguintes termos (fls. 576 - SEI 0455914):

Senhor Superintendente,

Procedemos com a cobrança administrativa - Sindicância Apuratória/Disciplinar em 13/01/2017 (fls 573).

Foram esgotadas todas tratativas de cobrança administrativa, competente a esta Gerência Financeira.

Encaminhamos os autos para conhecimento dessa Superintendência Administrativa e Financeira - SAF.

Considerando que, após, na supracitada data, os autos foram encaminhados pela Superintendência Administrativo e Financeira à Procuradoria Jurídica (fls. 577 - SEI 0455914);

Considerando que por meio de Despacho, datado de 18 de abril de 2017, a Procuradoria Jurídica submeteu os autos à Chefia de Gabinete nos seguintes termos (fls. 577 SEI - 0455914):

Para ciência e determinar as providências pertinentes. Estando de acordo, encaminhe-se os autos à SUJUD.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 19 de abril de 2017, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Subprocuradoria Judicial - SUJUD, nos seguintes termos (fls. 578 - SEI 0455914):

Ante a infrutífera cobrança administrativa, favor ingressar com demanda judicial.

Observe, também, a possibilidade de ingresso de ação civil pública por improbidade administrativa ante o art. 11 da Lei.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 05 de maio de 2017, os autos foram distribuídos no âmbito da SUJUD, sendo definido o prazo de 19 de maio de 2017 para conclusão da demanda (fls. 578.v - SEI 0455914);

Considerando que, de acordo com o contido nos autos (fls. 579 - SEI 0455914), em 22 de janeiro de 2018 os autos foram encaminhados pela SUJUD à Controladoria - CONT;

Considerando que na mesma folha de despacho (fls. 579 - SEI 0455914), porém sem data, consta o seguinte encaminhamento da CONT para a SUJUD:

Para atualização dos controles, solicitamos informações sobre qual fase está a cobrança.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 04 de maio de 2018, a Subprocuradoria Judicial encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos (fls. 580 e 581 - SEI 0455914):

Trata-se de sindicância apuratória instaurada para apurar se houve responsabilidade civil nos atos de demissões sem justa causa realizados pelo ex-presidente do Confea, senhor Marcos Tulio de Melo, que resultaram em reintegrações dos empregados com dispêndio financeiro milionário por parte do Confea.

Às fls. 522/541 consta o relatório conclusivo da sindicância, apontando culpa do senhor Marcos Túlio de Melo.

Às fls. 544/545 consta decisão da presidência do Confea, acolhendo os termos do relatório.

À fl. 555 consta decisão do Conselho Diretor CD-211/2016, determinando que a Controladoria tomasse as medidas cabíveis para ressarcimento do dano.

Às fls. 572/577 constam cobranças feitas pelas áreas administrativas do Confea ao senhor Marcos Túlio de Melo, porém infrutíferas.

À fl. 578 consta despacho do então Chefe de Gabinete, determinando que esta SUJUD ajuizasse ação judicial em face do investigado para ressarcimento do dano. Isso em 07 de abril de 2017.

No verso da fl. 578 consta despacho do então Subprocurador Judicial, Gabriel A. Pesato distribuindo o processo a mim, enquanto procurador lotado na SUJUD para cumprir o despacho do Chefe de Gabinete, em 05 de maio de 2017.

Em 14 de julho de 2017, a minuta da petição inicial foi elaborada e anexada à contracapa do processo tal como requerida, sendo os autos devolvidos ao chefe da unidade, senhor Gabriel A. Pesato para análise da peça e prosseguimento do feito.

Contudo, apenas em dezembro de 2017, quando foi exonerado do cargo e demitido do Confea, momento em que ocupava o cargo de Procurador Chefe da PROJ, o senhor Gabriel A. Pesato devolveu o processo à então chefe da SUJUD, senhora Silvia Camargo, sem, contudo, tomar qualquer providência, ou mesmo dar outra diretriz para o caso.

Tão logo fui nomeado Procurador Chefe no início de 2018 e posteriormente chefe da SUJUD, a senhora Silvia Camargo me relatou o ocorrido, momento em que avoquei os autos.

Desta forma, é o presente para relatar todo o ocorrido, bem como chamar o feito a ordem para informar o que segue:

Em que pese o despacho do então Chefe de Gabinete determinando que a PROJ tomasse a medida judicial cabível ter sido recepcionado pelo então chefe da SUJUD, a competência para determinar tal ação, em verdade é privativa do senhor Presidente do Confea, nos termos regimentais.

Em suma, para corrigir o vício de competência do ato exarado à fl. 578, recomenda que os autos sejam remetidos à presidência do Confea para conhecimento do processo, bem como deliberação quanto ao ajuizamento da ação de ressarcimento.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 19 de julho de 2018, a Procuradoria Jurídica - PROJ encaminhou os autos à Chefia de Gabinete, nos seguintes termos (fls. 582 e 589 - SEI 0455914):

1. Trata-se de procedimento de sindicância apuratória instaurado pela Portaria AD-N 408 de 28 de setembro de 2015 e prorrogada pela Portaria AD-Nº 453 de 09 de novembro de 2015, com o objetivo de apurar se houve ilegalidade no ato administrativo (Portaria AD - Nº 177/2006) que resultou na demissão sem justa causa do empregado - *Francisco das Chagas Gomes*, em 31 de junho de 2006. E, conseqüentemente, apurar se houve responsabilidade e possível prejuízo ao erário.

2. O empregado Francisco das Chagas Gomes foi contratado em 7 de julho de 1983 para exercer o cargo de assistente de manutenção, sendo que foi demitido sem justo motivo em 31 de junho de 2006, nos termos da Portaria AD - Nº 177/2006 juntada a fl. 257 dos autos.

3. Inconformado com a forma que se deu a demissão, o Senhor Francisco das Chagas Gomes ingressou com reclamatória trabalhista em face do Confea pleiteando sua reintegração ao posto de trabalho, bem como todas as verbas salariais concernentes ao período de seu afastamento. Aduziu que por ser o Confea pessoa jurídica de direito público não poderia ter sido demitido sem justa causa, porquanto fazia jus à estabilidade própria dos servidores públicos.

4. Em 27 de março de 2007, o juízo de primeira instância julgou a demanda improcedente. Já em 1º de agosto do mesmo ano, ou seja, apenas 4 meses depois da sentença o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região analisando o recurso ordinário interposto pelo empregado deu provimento ao recurso e reformou a sentença. Em face do acórdão do TRT10 o Confea interpôs recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho — TST, que por sua vez, em 05 de novembro de 2008, proveu o recurso para reformar o acórdão do regional. Contudo, em face do julgamento do TST o empregado recorreu ao Supremo Tribunal Federal — STF, o qual proveu o recurso definitivamente, em 12 de setembro de 2013, em última instância de jurisdição e determinou a reintegração do empregado ao posto de trabalho.

5. Em resumo, o empregado foi demitido sem justa causa em 31 de junho de 2006 pelo então presidente do Confea, Senhor Marcos Túlio de Melo e por força de decisão judicial definitiva foi reintegrado ao trabalho em 1º de outubro de 2013. Além da reintegração nos autos da referida reclamatória o Confea foi condenado ao pagamento de todas as verbas salariais (salário, FGTS, 13º, férias, 1/3, etc.) e tributos referentes a todo este período de afastamento, o que resultou numa quantia vultosa de R\$ 790.083,89 (setecentos e noventa mil, oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

6. Analisando os fatos e as provas produzidas, a Comissão de Sindicância concluiu seus trabalhos apontando: 1- pela responsabilidade do investigado Marcos Túlio de Melo, com base na comprovação da materialidade e da autoria dos fatos, em especial, pela configuração da culpabilidade na modalidade imprudência pela falta de zelo com a coisa pública, pois demitiu empregados sem justa causa, por simples Portaria Administrativa, sem ao menos consultar o jurídico previamente ou submeter o ato para análise Conselho Diretor, quando a jurisprudência da época já assinalava para franca divergência dos Tribunais e o Regimento Interno determinava tal procedimento; 2 - pela adoção de medidas administrativas em face do Senhor Marcos Túlio de Melo no sentido de ressarcir o dano de R\$ 790.083,89 (setecentos e noventa mil, oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) causado ao Confea, referente ao pagamento de verbas salariais, depósitos fundiários, INSS, Imposto de Renda, Etc. nos autos da reclamatória trabalhista n. 0120000-91.2006.5.10.0009/DF, movida por Francisco das Chagas Gomes, quantia a ser atualizada monetariamente; 3- pela instauração de Tomada de Contas Especial — TCE e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, caso reste infrutífera todas as medidas administrativas de cobrança internas.

7. Após isso, o processo foi encaminhado a Presidência do Confea na data de 29/03/2016 para que fossem tomadas as medidas cabíveis (fls 542-543).

8. A Presidência do Confea as fls. 544-545 decidiu: 1- por acolher o relatório conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância; 2 - por encaminhar o assunto ao Conselho Diretor para deliberação e decisão.

9. Instado a se manifestar, o Conselho Diretor do Confea, em 17 de novembro de 2016, decidiu à fl. 555 do caderno administrativo: 1 - por conhecer das informações apresentadas pela Controladoria do Confea acerca do presente processo administrativo; 2 - por restituir os autos à Controladoria para que sejam tomadas as medidas administrativas em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo Senhor Marcos Túlio de Melo.

10. Na sequência, em desdobramento do decidido pelo Conselho Diretor, a Superintendência Administrativa do Confea-SAF encaminhou cobrança administrativa ao Senhor Marcos Túlio de Melo (Ofício 0057/2017). Contudo, o interessado ficou inerte quanto ao pagamento extrajudicial. Diante disso, em 11/04/2017, a Superintendência Administrativa Financeira encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica do Confea solicitando adoção das medidas judiciais cabíveis. Ato contínuo, distribuídos os autos à Procuradoria Judicial em 20/04/2017 houve despacho na data de 05/05/2017 do então Procurador do Confea Dr. Gabriel Angeli Pesato determinando o ingresso de ação civil pública e/ou ação de improbidade administrativa, com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

11. Após o despacho do Procurador do Confea, os autos ficaram paralisados na SUJUD até solicitação de informações por parte da Controladoria. Na sequência, em 04/05/2018, sobreveio o Despacho SUJUD 059/2018 esclarecendo a paralisação dos autos e os encaminhamentos que foram adotados por parte daquela unidade - *minuta de ação civil pública e procuração anexada na contracapa do caderno administrativo*.

12. Vencidas estas providências, os presentes autos foram encaminhados ao Procurador-Chefe da PROJ, sendo realizado perfunctório cotejo analítico dos aspectos formais e materiais do processado. Destas análises, extrai-se que, houve inércia por parte da anterior gestão, tendo em vista que as medidas deliberadas pelo Conselho Diretor não tiveram controle e prosseguimento adequado. Todavia, ao se analisar o caderno administrativo de modo global, infere-se que o deliberado pelo Conselho Diretor merece reanálise pela atual gestão do Confea. Isso porque, eventual medida judicial deve ser precedida de cuidadoso estudo jurídico, uma vez que a culpa legitimadora de uma ação civil pública e/ou ação de improbidade administrativa não é aquela própria da responsabilidade civil contratual ou extracontratual. Ou seja, não é uma simples negligência, imprudência ou imperícia que legitima o dever de ressarcimento por parte do agente público - *o elemento subjetivo culpa na finalidade buscada pelo Confea há de ser qualificado*. Neste contexto, indispensável, que essa culpa se assemelhe ao dolo (*vontade livre e consciente de causar dano e*

gravame aos cofres públicos), sob pena de injustiça ou inviabilização das ações e omissões regularmente praticadas pelos detentores de cargos, empregos e funções públicas. Ainda mais, quando se depreende das circunstâncias do caso concreto, que havia divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do regime jurídico dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tanto isso é verdade que houve o ajuizamento da ADI 1717/2002 — STF, declarando-se inconstitucional vários dispositivos da Lei 9.649/98.

13. Desta forma, de fato, era público e notório que naquela época existia profundo debate acerca da aplicação do *regime jurídico-administrativo* aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Logo, de se concluir, que diante dessa latente discussão e com diversos julgados trabalhistas (TRTs e TST) permitindo a demissão de empregados dos Conselhos sem justa causa ou instauração de processo administrativo, afigura-se inviável imputar ao gestor do Confea a chamada culpa qualificada/grave — *aproximada ao dolo*.

14. Ora, se existiam posições doutrinárias e jurisprudenciais que chancelavam a demissão de empregados dos Conselhos sem a instauração de processo administrativo - é totalmente inapropriado falar-se em culpa grave ou dolo do gestor. Até mesmo porque, segundo consta dos depoimentos colhidos, o Senhor Marcos Túlio de Melo teria atuado dentro de uma possibilidade jurídica de ação. A essa possibilidade soma-se o ambiente vivido na época, o qual apontava pela adoção do *regime jurídico privado* aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o que retirava, por completo, a necessidade de motivação na demissão levada a efeito.

15. Deste modo, indubitável, que a análise acerca de um possível ressarcimento deve considerar a jurisprudência trabalhista existente na época dos fatos, sob pena de malferimento da chamada *lógica do razoável*. A propósito, cite-se alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que bem ilustram o raciocínio até aqui construído, senão vejamos:

“(....) Viu-se que a conduta do agente sera tipificada como ímproba tenha ele agido com dolo ou culpa, quando se trata dos atos de improbidade que causam lesão ao erário. A culpa, nesses casos, deve ser entendida como a o ato do agente que não tem a intenção de causar qualquer dano ao erário, contudo acaba por trazer prejuízos aos cofres públicos pela inobservância dos trâmites legais. A positivação da forma culposa como elemento anímico idôneo para configurar os atos de improbidade recebe acirradas críticas. Isso porque se afiguram possíveis casos em que o agente, mesmo atuando com boa-fé, com o objetivo de atingir o bem-estar da coletividade, seja taxado de ímprobo, se por um descuido ou inobservância dos trâmites legais, causar algum dano ao erário. Relevante corrente doutrinária defende, inclusive, a inconstitucionalidade da modalidade culposa de improbidade administrativa e sugere uma interpretação do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme o art. 37, §4º, da Constituição Federal. Para essa corrente, é impossível a coexistência da improbidade e da boa-fé. Seguindo a primeira linha do conceito normativo delineado na introdução deste trabalho, o conceito de improbidade administrativa não seria a simples violação à ordem jurídica ou a legalidade, mas também a violação à moralidade administrativa. A advogada GINA COPOLA defende essa tese com veemência, asseverando que sem a figura do dolo é virtualmente impossível a caracterização da improbidade administrativa, pois “ímprobo é aquele que teve a vontade, a intenção, ou o animus de causar lesão ou prejuízo ao erário, bem como aos princípios constitucionais que norteiam a Administração. É dizer: de acordo com a referida corrente doutrinária, o ato de improbidade administrativa deveria ultrapassar a mera conduta negligente, imprudente, imperita, pois o seu próprio conceito estaria relacionado à desonestidade, a intenção de lesionar o patrimônio e o interesse público. Se o agente atuou com boa-fé, sem a intenção de lesar o erário, não poderia sofrer as mesmas pesadas sanções aplicáveis ao agente desonesto e ímprobo. (.....) Por outro lado, não se deve admitir que qualquer espécie de culpa torne apto o reconhecimento da improbidade. Compatibilizando a previsão da modalidade culposa de improbidade administrativa aos preceitos constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, doutrina e jurisprudência têm defendido que a culpa deve ser suficientemente grave para ensejar a condenação do agente público que causou um prejuízo ao patrimônio público. Em outras palavras, defende-se que os graus de violação à ordem jurídica devem ser sancionados com intensidades distintas. Assim, antes que se entenda como ímprobo o agente que realiza uma conduta culposa, deve ser analisado o grau de culpa pelo qual se deu a ofensa, sob pena de vulgarização do diploma. Note-se que a hermenêutica da culpa na forma grave como elemento subjetivo da improbidade administrativa afasta, por decorrência lógica, qualquer possibilidade de

sua responsabilização fundamentada apenas na culpa simples(...) (Considerações sobre a modalidade culposa de improbidade administrativa — Vinicius Spindola Campelo — texto extraído do site conteúdo juridico).

E, ainda,

“Ora, o ato de improbidade administrativa pela própria articulação das expressões refere-se a condutas não apenas ilegais, pois ao ato ilegal é adicionado um plus que, no caso concreto, pode perfazer ou não um ato de improbidade. Daí que parte da doutrina bate-se pela perquirição do elemento subjetivo capaz de identificar não qualquer culpa praticada pelo agente público, mas necessariamente, um campo de culpa consciente, grave, denotando indícios de conduta dolosa. Não se trata de culpa leve, característica do agente inábil, aquela que conduz o administrador no erro interpretativo em busca do significado mais correto da aplicação da lei. TJMG. Apelação Civil nº 1.0267.05.930497-7/001(1). Relator Desembargador Brandão Teixeira. Dje 11/11/2005.

“A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.” (AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, Dje 20/03/2014)

16. Ponderado isso, de se concluir, que a decisão do Conselho Diretor carece de uma análise mais qualificada, devendo, assim, os autos retornarem ao colegiado para que com essas novas informações seja emitida uma nova decisão administrativa.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 30 de janeiro de 2019, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, nos seguintes termos (fls. 590 - SEI 0455914):

Após análise minudente do processo, entendo que antes do encaminhamento do assunto ao Conselho Diretor se faz necessária à elaboração de cálculos, levantamentos de dados e informações e de estudo financeiro pela Superintendência Administrativa e Financeira - SAF. Isso porque consta dos autos que houve cobranças administrativas e proposta de ajuizamento de ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

Diante disso, solicito à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF que:

- 1) Faça levantamento e apuração das cobranças administrativas realizadas, indicando se houve recebimento de valores decorrentes do quanto apurado no processo administrativo sob o nº 2699/2015;
- 2) Faça atualização dos valores, com vistas a subsidiar decisão do Conselho Diretor, haja vista que eventual ajuizamento de medidas judiciais e extrajudiciais poderá ensejar o pagamento de sucumbência, emolumentos e custas processuais ao Conselho Federal;
- 3) Acoste aos autos outras informações e dados relevantes.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 18 de dezembro de 2019, a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência Financeira - GFI, para atendimento da demanda oriunda da Chefia de Gabinete (fls. 590 - SEI 0455914);

Considerando que por meio de Despacho, datado de 15 de outubro de 2020, a Gerência Financeira restituiu os autos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, nos seguintes termos (fls. 595 - SEI 0455914):

Em atendimento à solicitação contida à folha nº 590, realizamos atualização monetária do saldo devedor, ora evidenciado na folha nº 593.

Registra-se que utilizamos o próprio sistema de atualização disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União-TCU em seu sítio, recomendado para esses casos de Tomada de Contas Especial-TCE, como é o caso sob análise.

Dessa atualização, o saldo devedor passou para R\$ 1.232.609,75 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), como evidenciado às folhas nsº 593 e 594.

Por fim, registra-se que devido a pandemia do covid-19 a presente atualização monetária perdurou um tempo maior para ser concretizada.

Considerando que por meio de Despacho, datado de 16 de outubro de 2020, a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF restituiu os autos à Chefia de Gabinete, sendo este o último ato contido no processo físico;

Considerando que, conforme Termo de Encerramento de Trâmite Físico GABI 0455951, em 13 de maio de 2021, foi **encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI;**

Considerando que por meio do Despacho GABI 0455978, de 13 de maio de 2021, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Procuradoria, nos seguintes termos:

Considerando o Despacho dessa Procuradoria Jurídica acerca dos autos (Sei nº 0455914, Volume 3; páginas digitalizadas 233-240); e,

Considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na [Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 36](#), em decisão que "julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista...";

Solicito análise dessa Procuradoria à luz da legislação vigente e da decisão do STF sobre o regime dos Conselhos de Fiscalização Profissional, de forma a subsidiar nova apreciação do Conselho Diretor acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo Senhor Marcus Túlio de Melo.

Considerando que por meio do Parecer 8 (0477713), de 14 de julho de 2021, a Subprocuradoria Judicial exarou a seguinte manifestação:

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação do Gabinete da Presidência - GABI para "análise dessa Procuradoria à luz da legislação vigente e da decisão do STF sobre o regime dos Conselhos de Fiscalização Profissional, de forma a subsidiar nova apreciação do Conselho Diretor acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo Senhor Marcus Túlio de Melo".

2. Isso porque, conforme relatado pelo GABI, o Supremo Tribunal Federal – STF, na [Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 36](#), "julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista...".

3. É o que importa relatar.

II – Breve histórico dos autos

4. O processo administrativo em tela diz respeito a Sindicância Apuratória instaurada com o objetivo de apurar se houve ilegalidade no ato administrativo (Portaria AD-Nº 177/2006) exarado pelo então Presidente do Confea, Sr. Marcos Túlio de Melo, que resultou na demissão sem justa causa do ex-empregado Francisco das Chagas Gomes, em 31 de junho de 2006. E, conseqüentemente, apurar se houve responsabilidade do gestor e possível prejuízo ao erário.

5. A aludida Comissão de Sindicância Apuratória concluiu, em síntese, pela responsabilidade do investigado Marcos Túlio de Melo e pela adoção de medidas administrativas em face deste, com o objetivo de ressarcir o dano de R\$ 790.083,89 (setecentos e noventa mil e oitenta e três reais e

trinta e nove centavos) causado ao Confea, referente ao pagamento de verbas salariais e tributárias dispendidas por este Conselho Federal em razão de determinação judicial nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0120000-91.2006.5.10.0009/DF, movida pelo ex-empregado, Sr. Francisco das Chagas Gomes.

6. Em 29 de março de 2016 os autos do processo de Sindicância Apuratória foram encaminhados à Presidência do Confea, que decidiu por acolher o relatório conclusivo encaminhado pela Comissão de Sindicância, bem como por encaminhar o assunto ao Conselho Diretor para deliberação e decisão, o qual em 17 de novembro de 2016, decidiu pela adoção de medidas administrativas em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo ex-presidente, Sr. Marcos Túlio de Melo.

7. Em 11 de abril de 2017, os autos foram encaminhados à PROJ do Confea para adoção das providências judiciais cabíveis. Entretanto, referida ação não foi ajuizada e *“em 04/05/2018, sobreveio Despacho SUJUD 059/2018 esclarecendo a paralisação dos autos e os encaminhamentos que foram adotados por parte daquela unidade – minuta de ação civil pública e procuração anexada na contracapa do caderno administrativo”*.

8. A par disso, no Despacho nº 029/2018, pontuou-se que *“o deliberado pelo Conselho Diretor merece reanálise pela atual gestão do Confea”*, pelo que concluiu que *“a decisão do Conselho Diretor carece de uma análise mais qualificada, devendo, assim, os autos retornarem ao colegiado para que com essas novas informações seja emitida uma nova decisão administrativa”*.

9. Diante disso, tendo em vista a recente decisão do STF sobre o regime dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o GABI solicitou a presente análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, de forma a subsidiar nova apreciação do Conselho Diretor acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo Senhor Marcus Túlio de Melo.

III – Da análise jurídica

10. De início cabe registrar que a presente manifestação tem por objetivo analisar os possíveis reflexos do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do regime de contratação de pessoal em Conselhos Profissionais sobre eventuais medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo ex-presidente, Sr. Marcos Túlio de Melo.

11. Assim, não se pretende reanalisar a legalidade do ato administrativo que resultou na demissão sem justa causa do ex-empregado, até porque isso já foi objeto de análise por Comissão de Sindicância devidamente instaurada para esse fim, a qual concluiu *“pela responsabilidade do investigado Marcos Túlio de Melo, com base na comprovação da materialidade e da autoria dos fatos, [...] pois demitiu empregados sem justa causa, por simples Portaria Administrativa, sem ao menos consultar o jurídico previamente ou submeter o ato para análise do Conselho Diretor, quando a jurisprudência da época já assinalava para franca divergência dos Tribunais e o Regimento Interno determinava tal procedimento”*, de modo que esta manifestação restringir-se-á tão somente a possível repercussão da decisão do STF na questão, de modo a subsidiar a atual composição do Conselho Diretor na tomada de decisão acerca da adoção de medidas administrativas em face do Sr. Marcus túlio de Melo.

12. Registrado isso, passe-se a apreciação da matéria propriamente dita.

13. Em sessão virtual realizada em 04 de setembro de 2020, o Plenário do STF, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, por maioria, decidiu pela **constitucionalidade da contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em Conselhos Profissionais**.

14. Isso porque, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 9.649/1998, que prevê que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista e veda qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta. O STF também considerou constitucionais outras leis impugnadas na ADI que permitem contratações por outros conselhos profissionais pelo regime celetista.

15. Antes da decisão do STF, que colocou uma pá de cal sobre a questão, havia grande celeuma sobre o regime jurídico a que estariam submetidos os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional, se celetista, regidos pela CLT ou se estatutário, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 8.112/90.

16. E, em meio a essa discrepância de entendimentos, no caso em tela, em 31 de junho de 2006, o ex-presidente do Confea, Sr. Marcos Túlio de Melo, conforme relatado pela Comissão de Sindicância Apuratória, *“demitiu empregados sem justa causa, por simples Portaria Administrativa, sem ao menos consultar o jurídico previamente ou submeter o ato para análise do Conselho Diretor, quando a jurisprudência da época já assinalava para franca divergência dos Tribunais e o Regimento Interno determinava tal procedimento”*.

17. Como dito o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento conjunto das ADI 5367, ADC 36 e ADPF 367, ou seja, em decisão vinculante, decidiu de forma definitiva que se aplica aos empregados dos Conselhos do Exercício Profissional o regime preconizado na CLT, em detrimento do regime estatutário, pelo que julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da CLT em conselhos profissionais, em acórdão publicado em 16/11/2020, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICOADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DEFISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes”.

18. Nessa toada, por maioria, o Plenário julgou procedente a ADC 36, ajuizada pelo Partido da República (PR), e improcedentes a ADI 5367 e a ADPF 367, ambas propostas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

19. A par disso, considerando que o entendimento do STF foi no sentido de que o regime aplicável a tais trabalhadores é o preconizado na Consolidação das Leis Trabalho - CLT, nos termos do art. 58, §3º, da Lei nº 9.649/1998, exsurge o questionamento se seria possível a demissão sem justa de empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional, tal como foi feito pelo ex-presidente Marcus Túlio de Melo à época, para fins de se avaliar possível efeitos da decisão do STF sobre o ato administrativo do então gestor do órgão, objeto de Sindicância Disciplinar.

20. Diante disso é mister analisar a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Veja, estes desempenham atividades típicas de Estado com poder de fiscalização, decorrente do poder de polícia, e, por consequência, gozam de prerrogativas de direito público. As atividades de Estado devem ser executadas pelos próprios Conselhos, não sendo possível, por qualquer meio, a transferência de tal competência a instituição de caráter privado, ainda que em colaboração com o Poder Público.

21. Os conselhos de fiscalização profissional, tal como o Confea, foram criados com natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

22. Do ponto de vista jurídico, tendo em vista o quanto decidido na ADI 1717/DF, pode se dizer que o Supremo pacificou o entendimento de que os Conselhos são pessoas jurídicas de direito público, por conta da atividade típica de Estado desenvolvida. E entre o rol das pessoas jurídicas de direito público, o Supremo enquadrou os Conselhos como Autarquias, ignorando ou desconsiderando todas as diferenças que se apresentam.

23. Assim, tendo em vista que o STF já reconheceu a natureza jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização Profissional, bem como que estes estão submetidos à regra constitucional de contratação dos seus empregados por meio de prévio concurso público, uma vez que se trata de garantir a observância de princípios essenciais à Administração Pública, especialmente os da

impessoalidade, moralidade e eficiência, expressamente consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a despedida dos empregados públicos pertencentes aos quadros dos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser devidamente motivada, também em face da observância dos princípios constitucionais acima mencionados.

24. Nesse sentido, a ausência de prévio processo administrativo disciplinar é suficiente para tornar nula eventual demissão de empregado público, uma vez que os Conselhos de Fiscalização Profissional, tem natureza jurídica autárquica e, portanto, submetem-se ao regime jurídico-administrativo, inclusive quanto às regras de admissão e dispensa de pessoal.

25. Vê-se, pois, que a dispensa de servidor público regido pela CLT não pode ser efetivada da mesma forma que a dispensa do empregado privado, tendo em vista o imperativo de motivação dos atos administrativos, inspirado no princípio da legalidade estrita.

26. Este é o entendimento pacífico do col. TST, senão vejamos:

"CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO IMOTIVADO. INVALIDADE. Discute-se a validade de dispensa sem justa causa e sem procedimento administrativo de empregado de conselho federal de fiscalização do exercício profissional admitido por meio de concurso público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-1717, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998, que estabeleciam o caráter privado dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas e seu funcionamento por delegação do Poder Público, firmando o entendimento de que os conselhos profissionais possuem natureza autárquica. Desse modo, como os conselhos de fiscalização profissional são autarquias, a eles se aplica a exigência prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo nulos os contratos celebrados após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como corolário lógico, sendo necessária a contratação por meio de concurso público, mostra-se igualmente aplicável ao contrato de trabalho firmado o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, o que implica a impossibilidade de dispensa injustificada do trabalhador, até mesmo em razão da necessidade de prévia instauração de processo administrativo e de motivação do ato rescisório. (Precedentes). Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-2053-43.2011.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019).

27. Pelo exposto, conclui-se que a novel decisão do STF, que julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em conselhos profissionais, em nada influencia no entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido da impossibilidade de se demitir empregados públicos sem justa causa, uma vez que há que se levar em conta a natureza jurídica dos órgãos que estes empregados estão vinculados. No caso dos Conselhos Profissionais, a natureza autárquica, construindo-se como pessoas jurídicas de direito público, nos termos do que estabelecido na ADI 1.717/DF.

28. Nesse sentido, cita-se recente precedente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT 10, cujo acórdão foi publicado após a referida decisão do STF:

"CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. Conforme decidido pelo STF, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica autárquica, estando submetidos ao regime jurídico-administrativo, inclusive quanto às regras de admissão e dispensa de pessoal. A ausência de motivação e de instauração prévia de processo administrativo disciplinar é suficiente para tornar nula a demissão de empregado regularmente admitido após aprovação em processo seletivo público. LIMINAR RECURSAL. REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO ÀS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Todos os requisitos elencados no art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência encontram-se presentes no caso concreto. Assim, dou provimento ao recurso para determinar a reintegração imediata do reclamante aos quadros da reclamada, no prazo de 10 dias a contar da intimação deste *decisum*, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. (TRT-10 - RO: 00001621320185100017 DF, Data de Julgamento: 23/06/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2021)

29. Diante do exposto, com o fito de subsidiar nova apreciação do Conselho Diretor acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos

prejuízos causados pelo Senhor Marcus Túlio de Melo, é de se dizer que o entendimento exarado pelo STF no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, o qual por maioria, decidiu pela constitucionalidade da contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em Conselhos Profissionais, não alterou o panorama jurídico que veda a demissão sem justa causa dos empregados públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

30. Isso porque há que se levar em conta sua natureza jurídica autárquica, constituindo-se como pessoa jurídica de direito público, conforme estabelecido pelo STF no julgamento da ADI 1.717/DF, de forma que tais entidades, diante do poder de polícia que lhes é conferido, inclusive com as prerrogativas de tributar e punir, gize-se, próprias das pessoas jurídicas de direito público, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública, devendo eventual demissão ser devidamente motivada e precedida de processo administrativo prévio, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

31. Por fim, ainda com o fito de subsidiar a adoção de medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo Sr. Marcus Túlio de Melo, vale mencionar que, a se considerar a prescrição quinquenal incidente na espécie, o Confea teria até novembro de 2021 para tomar qualquer medida em face do ex-presidente, com vistas a ressarcir o prejuízo causado, uma vez que a decisão do Conselho Diretor que deliberou sobre assunto, conhecendo do relatório conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e determinou a adoção de medidas administrativas em face do investigado, é datada de 17 de novembro de 2016.

32. Assim, passado o aludido prazo de 5 (cinco) anos, verificar-se-á a prescrição, não podendo o Confea manejar qualquer ação de ressarcimento em face do Sr. Marcus Túlio de Melo.

IV - Conclusão

33. Ante todo o exposto, esta Subprocuradoria Judicial - SUJUD se manifesta pela não ocorrência de reflexos jurídicos da decisão do STF, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, que declarou a constitucionalidade da contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em Conselhos Profissionais, no entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de ser vedada demissão sem justa causa dos empregados públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional, dada sua natureza jurídica autárquica, constituindo-se como pessoa jurídica de direito público, conforme estabelecido pelo STF no julgamento da ADI 1.717/DF.

34. Pela necessidade de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual encerrar-se-á em novembro de 2021, para que o Confea adote qualquer medida administrativa, caso esse seja o entendimento do Conselho Diretor.

35. É o parecer que se submete a apreciação superior.

Considerando que por meio Despacho GABI 0485546, de 04 de agosto de 2021, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Trata-se do Parecer Sujud nº 8/2021 (0477713) acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Confea em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo ex-presidente do Confea, Eng. Marcus Túlio de Melo, à luz da atual legislação e decisão do STF sobre o regime dos conselhos de fiscalização profissional.

Encaminhado para nova análise e decisão do Conselho Diretor.

DECIDIU, por unanimidade:

1) Conhecer os presentes autos; e

2) Encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica do Confea, para as providências pertinentes, notadamente quanto ao cumprimento da Decisão CD-211/2016, de 17 de novembro de

2016 (fls. 555 - SEI 0455914),

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**, Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**, Eng. Mec. **Ernando Alves de Carvalho Filho** e a Eng^a. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 10/09/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0500250** e o código CRC **263888E3**.